

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Dispõe sobre a proibição de monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador monitorar seus empregados ou aqueles que estiverem a seu serviço, por meio de equipamentos de filmagem.

Art. 2º A adoção de medidas de controle por meio de equipamentos de filmagens serão permitidas:

a) por razões de segurança, inerentes a natureza do empreendimento;

b) para assegurar o bem-estar ou a integridade física de clientes, de consumidores ou dos próprios trabalhadores.

Art. 3º A adoção das medidas de controle, previstas no art. 2º, dependerá do estabelecimento e divulgação prévia de um código de conduta para o uso dos equipamentos por parte da empresa

Parágrafo Único. O código de conduta de que trata o *caput* deverá ser negociado com o sindicato da categoria e conterá regras claras sobre a disposição e o uso dos meios tecnológicos a que os trabalhadores serão submetidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas tecnologias na área de eletrônica e informática progrediram muito rapidamente e estão presentes em quase todas as atividades humanas de uma forma avassaladora. A velocidade e o poder dessas novas tecnologias no mundo do trabalho impõem o debate sobre a proteção dos direitos já conquistados pelos trabalhadores.

O uso intensivo da informática e da eletrônica deslocou-se do sistema produtivo especificamente e disseminou-se por todo o ambiente de trabalho, colocando em situação de fragilidade uma gama de direitos do trabalhadores, especialmente o direito de privacidade.

A proteção constitucional ao direito de privacidade pessoal estende-se também ao ambiente de trabalho. Dessa maneira, a proteção à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem do trabalhador não poderá ser violada por intromissões ilegítimas, como a colocação indiscriminada e sem consentimento de aparelhos de filmagem aptos a gravar e reproduzir atos da vida íntima dos trabalhadores manifestados no ambiente de trabalho.

O exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador ou mesmo seus legítimos interesses de zelar pela segurança de seu empreendimento ou estabelecimento não podem servir de pretexto para que toleremos a violação constitucional de um direito fundamental do obreiro.

Na relação de emprego prevalecem os preceitos constitucionais, já que a celebração de um contrato não implica a renúncia de direitos fundamentais. Por outro lado, entendemos que é possível conciliar o respeito à intimidade do trabalhador com o incremento nos procedimentos de segurança empresarial no ambiente de trabalho, por meio de um negociação entre o sindicato e o empregador, a fim de construir um código de utilização do aparelho de monitoramento, que disponha de forma clara sobre os fins da vigilância e estabeleça limites e garantias de respeito ao trabalhador. Sem essa providência, o interesse do empregador é exercido de forma absoluta e

arbitrária, causando danos às vezes irreparáveis, que se agravam pela inexistência de um legislação clara sobre a questão.

As novas tecnologias são desenvolvidas de forma veloz, impedindo o devido acompanhamento por parte da legislação. A ausência de uma legislação específica para controle do uso das tecnologias de monitoramento são, pois, uma exigência decorrente do próprio avanço e do uso intensivo dessas tecnologias.

Com esse Projeto, estamos contribuindo para dar uma solução a esse grave problema, preservando o equilíbrio entre os interesses e direitos das partes envolvidas na relação de trabalho.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann